

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.524, DE 2003**

Acrescenta à Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre o Transporte Multimodal de Cargas e dá outras providências”, um Capítulo IV-A, tratando do transporte de cargas perigosas em rodovias nacionais.

**Autor:** Deputado CABO JÚLIO

**Relatora:** Deputada TELMA DE SOUZA

### **I - RELATÓRIO**

A proposta em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Cabo Júlio, tem por objetivo incluir na Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, o capítulo IV-A, de forma a restaurar algumas partes do texto do “Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos”, aprovado pelo Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988, o qual, no entendimento do Autor, perdeu o fundamento devido à revogação da Lei nº 7.092, de 19 de abril de 1983, pela já citada Lei nº 9.611/98, embora o preâmbulo do Decreto nº 96.044/88 indique como base legal, além da Lei nº 7.092/83, o Decreto-Lei nº 2.063, de 6 de outubro de 1983.

No que se refere ao valor estabelecido para as multas previstas no citado regulamento, o projeto de lei em análise propõe uma adequação dos valores à atual moeda corrente do País, mantendo-se a proporção entre o valor das multas e o salário mínimo vigente à época, em relação ao salário mínimo atual.

A justificação do PL se baseia na perda de eficácia do “Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos”, causada pela revogação da Lei nº 7.092/83, que o fundamentava em parte. Por essa razão, o Autor entende que a inclusão, na Lei nº 9.611/98, do “Capítulo IV-A” proposto, contendo algumas partes do citado regulamento, com pequenas alterações, restabeleceria uma disciplina legal para o transporte rodoviário de produtos perigosos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito de matéria referente ao transporte de passageiros e de cargas, bem como a assuntos ligados à responsabilidade civil do transportador.

Embora seja louvável a intenção do nobre Autor do projeto, de estabelecer um arcabouço legal que possa disciplinar o transporte rodoviário de produtos perigosos, a proposta é, de pronto, inviável, pelas razões que passamos a expor.

A premissa básica que fomentou a elaboração do PL em análise, é a de que o “Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos” perdeu sua eficácia, devido à revogação da Lei nº 7.092/83, existindo atualmente um vácuo legal sobre o assunto. Ocorre que a revogação da referida Lei em nada prejudica o regulamento ou sua aplicação, o que demonstraremos na seqüência.

A revogação da Lei nº 7.092/83, que criou o “*Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Bens*”, afetaria apenas algumas pequenas partes do Regulamento, onde há citações expressas ao registro de que trata a referida Lei. Mesmo nessas partes não ocorre prejuízo na aplicabilidade do Regulamento, posto que o referido registro é, na prática, automaticamente substituído pelo “*Registro do Operador de Transporte Multimodal*”, criado pela Lei nº 9.611/98 e regulamentado pelo Decreto nº 3.411/00, ou pelo “*Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga*”, criado pela Lei nº 10.233/01, conforme a categoria em que o transportador esteja registrado.

Lembramos, ainda, que a competência para realizar as alterações técnicas necessárias à permanente atualização do Regulamento é do próprio Ministro dos Transportes, mediante portaria, nos termos do art. 3º do Decreto nº 96.044/88. O escopo dessas alterações certamente engloba as atualizações de valor das multas, bem como a remissão às atuais formas de registro de transportador.

Entendemos que a delegação a essa autoridade é acertada, posto que os órgãos responsáveis pela fiscalização dessas regras são subordinados ao Ministério dos Transportes.

Outro ponto que cabe destaque refere-se ao Decreto-Lei nº 2.063, de 06 de outubro de 1983, em pleno vigor, que estabelece bases mais que suficientes para a manutenção da vigência do Decreto nº 96.044/88 e do “Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos”, nos termos do seguinte art. 6º:

“Art. 6º O Poder Executivo na regulamentação deste Decreto-lei, estabelecerá normas para a execução do serviço de transporte de carga ou produtos perigosos.

*Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo disporão sobre as proibições de transporte de cargas ou produtos considerados tão perigosos que não devam transitar por vias públicas ou rodovias e as modalidades de transporte mais adequadas.”*

Também como demonstração incontestável de que o “Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos” continua em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 9.611/98, citamos a recente alteração nos arts. 7º e 19 do mesmo, por meio do Decreto nº 4.097, de 23 de janeiro de 2002, portanto em data posterior à entrada em vigor da referida Lei, em 1998. Esta norma estabeleceu restrições ao transporte de produtos perigosos em conjunto com outro tipo de mercadoria, objetivando um aumento na segurança do transporte.

Por fim, notamos algumas impropriedades na numeração dos artigos e na atribuição de um “Capítulo IV-A” à Lei nº 9.611/98, posto que esta possui apenas 35 artigos e não é dividida em capítulos. No entanto, a avaliação de redação caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, que nos sucederá na análise do PL.

Diante do exposto, por entendermos que a matéria que se pretende disciplinar já se encontra regulamentada, até de forma bem mais ampla que a proposta, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.524, de 2003, no que concerne ao seu mérito.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**Deputada TELMA DE SOUZA  
Relatora**

7C52C51343